



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10070.100249/2007-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-003.221 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente AFONSO FERREIRA RODRIGUES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à omissão de rendimentos recebidos de PJ, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-003.221 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10070.100249/2007-29

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$14.783,00, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Mediante a impugnação de fls. 1, o contribuinte solicita o cancelamento do lançamento, questionando se não deveria ser efetuado um Declaração retificadora referente ao ano-calendário de 2004, e alegando que:

- quando da declaração do valor referente à Fonte Pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro, não observou que os lançamentos estariam sub judice, conforme Processo Judicial n.º 2002 252020214374;
- com relação à Fonte Pagadora Itaú Vida e Previdência S.A, houve erro no lançamento da Declaração na parte de Pagamentos e Doações efetuados, onde arredondou o valor pago a título de Contribuição, além de não ser o local correto de lançamento.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB, que, por unanimidade, em 07/07/2009, no acórdão 03-31.927, às e-fls. 37 a 40, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 44 a 46 no qual alega, em síntese que:

- Recebeu a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física no. 20005/607420232087 e apresentou em 23/10/2007 as explicações necessárias para esclarecer sobre o ocorrido na Declaração, Exercício 2005- calendário 2004, informando inclusive que a mesma estava Sub Judice, devido ao Processo Judicial n.º 20025 1 010214374;
- Desta forma, até o trânsito em julgado do referido processo, por
- orientação verbal deste Receita Federal, tem declarado anualmente os rendimentos como isentos, pois oriundos do INSS;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-003.221 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10070.100249/2007-29

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/02/2010, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/03/2010, e-fls. 44, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O contribuinte nada apresentou que elidisse a autuação fiscal. Ainda, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte formula as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Como se pode observar, o imposto de renda retido na fonte, cuja glosa é a matéria de discussão neste processo administrativo, incidiu sobre verbas sub judice e, sendo assim, a solução do presente litígio depende de decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário: caso a decisão judicial definitiva venha a ser favorável ao interessado, ele procederá ao levantamento da quantia depositada e por esse motivo não caberá a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual; caso contrário, o valor depositado será convertido em renda da União e o interessado poderá compensá-lo como IRRF na Declaração de Ajuste Anual.

Ressalte-se que a Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição una, adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. Consequentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela. Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou recorrer' na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia

Nesse sentido, é o entendimento do Ato Declaratório (Normativo) n.º , de 14 de fevereiro de 1996, expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Dessa forma, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação. Relativamente à omissão de rendimentos, o impugnante ressalta que houve erro no preenchimento da declaração, no quadro de Pagamentos Efetuados, uma vez que arredondou o valor, além de não ser o local correto de lançamento.

Por conseguinte, em consulta efetuada aos sistemas internos deste órgão, mais especificamente na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, acima referida, observa-se que além dos rendimentos declarados, acima referidos, o impugnante auferiu o valor de R\$ 5.250,00, da fonte pagadora ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA - CNPJ N° 53.031.217/0001-25, no código 3223, e no entanto, não declarou na respectiva declaração, tendo informado somente o pagamento à referida instituição, durante o ano-calendário de 2004, do valor de R\$ 1.324,00. '

Assim sendo, comprovado que o contribuinte auferiu rendimentos no valor de R\$ 5.250,00, não informados como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, cabível manter a omissão dos rendimentos, na forma apurada pela fiscalização.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter a omissão de rendimentos, e o resultado de Imposto a Pagar, na forma apurada na Notificação de Lançamento, e para que não se tome conhecimento da impugnação, relativamente à glosa do imposto retido na fonte, salientando-se que ficará a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado de sentença.

Como bem pontuado pela DRJ, a autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte está sendo discutida no Poder Judiciário, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário neste tocante, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Desta forma, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni